
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.729, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1992.

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará é fixado em 4.984 (quatro mil novecentos e oitenta e quatro) Bombeiros Militares.

Art. 2º O efetivo constante do artigo anterior será distribuído nos postos e graduações, conforme os Quadros de Organização, da seguinte forma:

I - Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiros Militares: (QOBM)

Coronel	10
Tenente-Coronel	40
Major	59
Capitão	67
Primeiro-Tenente	69
Segundo-Tenente	75
Total	320

II - Quadro de Oficiais Complementares Bombeiros Militares (QOCBM)

Coronel	03
Tenente-Coronel	08
Major	08
Capitão	10
Primeiro-Tenente	10
Total	39

III - Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares (QOSBM)

a) Quadro de Oficiais BM Médicos (QOSBM/ Méd.)

Coronel	02
Tenente-Coronel	02
Major	02
Capitão	03
Primeiro-Tenente	05
Total	14

b) Quadro de Oficiais BM Cirurgiões Dentistas (QOSBM/Dent.)

Coronel	02
Tenente-Coronel	05
Major	03
Capitão	05
Primeiro-Tenente	05
Total	20

IV- Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militares (QOABM)

Coronel	01
Tenente-Coronel	01
Major	03
Capitão	10
Primeiro-Tenente	22
Segundo-Tenente	53
Total	90

V- Quadro de Oficiais Músicos Bombeiros Militares (QOBM/Mus.)

Coronel	01
Tenente-Coronel	01
Major	01
Capitão	02
Primeiro-Tenente	03
Segundo-Tenente	05
Total	13

VI- Quadro de Oficiais Capelães Bombeiros Militares (QOCABM)

Coronel	01
Tenente-Coronel	01
Major	01
Capitão	01
Primeiro-Tenente	01
Total	05

VII - Praças Bombeiros Militares: (Praças BM)

a) Qualificação Bombeiro Militar Geral Combatente (QBMG-O)

1. Praças Combatentes (QBMP-O)

Subtenente	191
Primeiro-Sargento	143
Segundo-Sargento	201
Terceiro-Sargento	501
Cabo	853
Soldado	1.667
Total	3.556

b) Qualificação Bombeiro Militar Geral Especialista (QBMG-1)

1. Praças Condutores e Operadores de Viaturas (QBMP-1)

Subtenente	169
Primeiro-Sargento	180
Segundo-Sargento	150
Terceiro-Sargento	214
Total	713

2. Praças Músicos (QBMP-2)

Subtenente	51
Primeiro-Sargento	32
Segundo-Sargento	30
Terceiro-Sargento	40
Total	153

3. Praças Auxiliares de Saúde (QBMP-3)

Subtenente	07
Primeiro-Sargento	13
Segundo-Sargento	20
Terceiro-Sargento	20
Cabo	01
Total	61
Total Geral	4.984

* Os artigos 1º e 2º desta Lei foram alterados pela Lei nº 7.480, de 17 de novembro de 2010, publicada no DOE Nº 31.794, de 19/11/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º - O efetivo do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará é fixado em 3.193 (TRÊS MIL, CENTO E NOVENTA E TRÊS) Bombeiros Militares.

Art. 2º - O efetivo constante do artigo anterior será distribuído nos postos e graduações previstas no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Pará, conforme os Quadros de Organização, da seguinte forma:

I - QUADRO DE OFICIAIS COMBATENTES BOMBEIROS MILITARES: (QOBM)

- Coronel	04	
- Tenente-Coronel	12	
- Major	21	
- Capitão	26	
- Primeiro-Tenente	29	
- Segundo-Tenente	40	= 132

II - QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR BOMBEIROS MILITARES (QOCBM)

- Major	01	
- Capitão	02	
- Primeiro Tenente	10	= 13

III - QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE BOMBEIROS MILITARES (QOSBM)

a) Quadro de Oficiais BM Médicos (QOSBM/Méd)

- Tenente- Coronel	01
- Major	02

- Capitão	03		
- Primeiro-Tenente	05	=	11

b) Quadro de Oficiais BM Cirurgiões Dentistas (QOSBM/Den)

- Major	01		
- Capitão	02		
- Primeiro-Tenente	04	=	07

c) Quadro de Oficiais BM Farmacêuticos (QOSBM/Far)

- Capitão	01		
- Primeiro-Tenente	01	=	02 = 20

IV - QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO BOMBEIROS MILITARES (QOABM)

- Capitão	01		
- Primeiro-Tenente	03		
- Segundo-Tenente	06	=	10

V - QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS BOMBEIROS MILITARES (QOEBM)

a) Quadro de Oficiais BM Músicos (QOEBM/Mus)

- Capitão	01		
- Primeiro-Tenente	01		
- Segundo-Tenente	01	=	03

b) Quadro de Oficiais BM de Manutenção (QOEBM/Mnt)

- Capitão	01		
- Primeiro-Tenente	01		
- Segundo-Tenente	03	=	05 = 08

VI - QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES BOMBEIROS MILITARES (QOCBM)

- Capitão	01		
- Primeiro-Tenente	01	=	02

Subtotal 185

VII - PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (PRAÇAS BM)

a) Qualificação Bombeiro Militar Geral Combatente (QBMC-O)

Praças Combatentes (QBMP-O)

- Subtenente		21	
- Primeiro-Sargento	32		
- Segundo-Sargento	46		
- Terceiro-Sargento	102		
- Cabo	280		
- Soldado	2.051	=	2.532

b) Qualificação Bombeiro Militar Geral Especialista (QBMG-1)

1. Praças Condutores e Operadores de Viaturas (QBMP-1)

- Subtenente	05		
- Primeiro-Sargento	10		
- Segundo-Sargento	25		
- Terceiro-Sargento	60		
- Cabo	100	=	200

2. Praças Especialistas em Manutenção (QBMP-2)

- Subtenente	03		
- Primeiro-Sargento	05		
- Segundo-Sargento	07		
- Terceiro-Sargento	10		
- Cabo	14		
- Soldado		75	= 114

3. Praças Músicos (QBMP-3)

- Subtenente	01		
- Primeiro-Sargento	08		
- Segundo-Sargento	16		
- Terceiro-Sargento	30	=	55

4. Praças Auxiliares de Saúde (QBMP-4)

- Subtenente		01	
- Primeiro-Sargento	03		
- Segundo-Sargento	06		
- Terceiro-Sargento	09		
- Cabo	16		
- Soldado		30	= 65

5. Praças Corneteiros (QBMP-5)

- Primeiro-Sargento	01		
- Segundo-Sargento	02		
- Terceiro-Sargento	03		
- Cabo	05		
- Soldado		08	= 19

6. Praças Marítimos (QBMP-6)

- Subtenente		01	
- Primeiro-Sargento	02		
- Segundo-Sargento	04		
- Terceiro-Sargento	08		
- Cabo	08	=	476
Subtotal		3.008	
Total		3.193"	

Art. 3º - O efetivo previsto na presente Lei será implantado à base de 50% (cincoenta por cento) no triênio 91/93, e o restante 50% no triênio 94/96.

Parágrafo Único - Fica o comandante Geral autorizado, observado o disposto no presente artigo e os limites previstos nos Quadros de Organização e Distribuição do Efetivo, a ativar os setores criados pelo Executivo, segundo as necessidades da Corporação.

Art. 4º - Não serão computados nos limites dos efetivos fixados, os Bombeiros da reserva remunerada designados para o serviço ativo, os Aspirantes-a-Oficial BM, os alunos do curso de formação de oficiais ou de graduados, os alunos do curso de formação de soldados e os bombeiros militares agregados.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo, por proposta do Comandante Geral, nomeará, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, pessoal civil, para cargos de provimento efetivo em número certo, previsto em Lei.

§ 1º - O Governador do Estado, com base em proposta do Comandante Geral, autorizará a contratação de pessoal civil, por tempo determinado, para o exercício de atividades que, na Corporação, não exijam formação de Bombeiro Militar, atendida a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 2º - A nomeação para cargos em comissão que devam ser providos por pessoal civil independerá de concurso público, cabendo o ato ao Governador do Estado.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, respeitando o previsto nesta Lei, os Quadros de Organização e Distribuição (QOD), elaborado pelo Comando Geral da Corporação, observado o disposto na Legislação Federal.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder um escalonamento na liberação da mesma, à medida em que os efetivos forem sendo preenchidos.

Art. 8º Esta Lei será revisada no 1º trimestre de cada biênio, a contar da data da publicação.

* Este artigo 8º teve sua redação alterada pela Lei nº 7.480, de 17 de novembro de 2010, publicada no DOE Nº 31.794, de 19/11/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* Este artigo 9º foi acrescido a esta legislação pela Lei nº 7.480, de 17 de novembro de 2010, publicada no DOE Nº 31.794, de 19/11/2010.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de dezembro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO
ADHERBAL MEIRA MATTOS
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

GILENO MÜLLER CHAVES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

DOE N° 27.367, de 16/12/1992

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ